

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES
DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL, DE AGRICULTURA, MEIO
AMBIENTE, EDUCAÇÃO, SAÚDE E
OBRAS E DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO –
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROJETO DE LEI Nº 040/2019. INICIATIVA **EXECUTIVO** MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE LEI QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA ÁREA. **INFORMADOS** ERRONEAMENTE. DESAPROPRIAÇÃO DE ÁREA PARA EXECUÇÃO DE PÚBLICA. OBRA AUTORIZAÇÃO **LEGISLATIVA** PARA REALIZAR **DESPESAS** COM DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL. PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA PARA A DESPESA. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE, IMPORTÂNCIA. NECESSIDADE.

I - RELATÓRIO

Sua Excelência, o Senhor Prefeito Municipal, no uso de suas prerrogativas funcionais, apresentou, para apreciação e deliberação legislativa, o Projeto de Lei nº. 040/2019, o qual ""ALTERA A LEI Nº 882 DE 23 DE AGOSTO DE 2019, QUE AUTORIZA O CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL A REALIZAR DESPESAS COM DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"."



A matéria foi protocolada na Secretaria desta Egrégia Casa Legislativa em 16.10.2019 e, após sua leitura em Plenário na Sessão extraordinária realizada no dia 22.10.2019, foi apresentado para deliberação o Requerimento nº 034/2019, na presente data, assinado por cinco dos Senhores Vereadores, que requer a tramitação em regime de urgência especial à matéria. Assim, após a aprovação do referido requerimento, a presente proposição veio às Comissões Permanentes para exame e Parecer. É o Relatório.

II - DESENVOLVIMENTO

Pretende o Senhor Prefeito Municipal com a apresentação da presente proposição alterar a Lei 882/2019 ao qual visava obter autorização legislativa para proceder à desapropriação amigável ou judicial, bem como para o pagamento de indenização decorrente da mesma, no valor de R\$ 70.000 (setenta mil reais).

Uma vez que trata o presente projeto de simples alteração de dados incluídos de forma equivocada na lei 882/2019, especialmente o art. 2º, mantendo a mesma metragem e os proprietários do imóvel. Ainda que trate de mérito já analisado para aprovação da referida lei, segue novamente explanação.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 16, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Quanto à iniciativa, preliminarmente, diga-se que a desapropriação tem assento constitucional, por meio do art. 5°, inciso XXIV que determina:

Art. 5°. [...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade pública ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.



A desapropriação é o procedimento de direito público pelo qual o Poder Público transfere para si a propriedade de terceiro, por razões de utilidade pública, necessidade pública, ou de interesse social, normalmente mediante o pagamento de justa e prévia indenização.

E de acordo com a doutrina especializada de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a desapropriação pode ser definida como:

[...] procedimento administrativo pelo qual o poder público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

A desapropriação compreende duas fases distintas: a fase declaratória, onde o poder público declara, por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo expropriante, a utilidade pública ou o interesse social do bem para fins de desapropriação; e, a fase executória, onde é promovida, de fato e de direito, a desapropriação, com o pagamento da indenização correspondente. Esta fase pode ocorrer de duas formas: judicial ou administrativamente.

Ainda de acordo com Maria Sylvia Di Pietro:

Embora a declaração de utilidade pública ou interesse social não seja suficiente para transferir o bem para o patrimônio público, ela incide compulsoriamente sobre o proprietário, sujeitando-o, a partir daí, às operações materiais e aos atos administrativos e judiciais necessários à efetivação da medida. Trata-se de decisão executória do poder público, no sentido de que não depende de título fornecido pelo Poder Judiciário para subjugar o bem. O particular que se sentir lesado por verificar algum vício de ilegalidade ou inconstitucionalidade do ato poderá impugná-lo judicialmente pelas vias ordinárias ou por mandado de segurança



Conforme o exposto acima, insta mencionar que não é necessária a autorização legislativa para que o executivo municipal proceda à desapropriação, pois, conforme entendimento de Joaquim Barbosa na Ação Declaratória de Inconstitucionalidade 969, de acordo com a lei, o procedimento de desapropriação é conduzido exclusivamente pelo Poder Executivo com duas possíveis exceções. Seriam elas: a desapropriação de bens de outro ente federado e a possibilidade de o Poder Legislativo tomar a iniciativa da desapropriação, caso em que cabe ao Executivo praticar os atos necessários a sua efetivação. Acrescentou que "a decisão político-administrativa de desapropriar um bem titularizado pelo particular é assunto do Executivo".

Conclui-se, portanto, que o Exmo. Prefeito não cometeu nenhuma ilegalidade ao apresentar a presente matéria, porém, no presente caso, não seria necessário autorização legislativa para o ato que pretende praticar e a aprovação do projeto de lei não exime a expedição de decreto para a declaração de utilidade pública da área, tendo em vista o procedimento ser requisito legal para a efetivação da desapropriação, conforme normativa do art. 6º do Decreto-Lei 3.364/1941.

Dessa forma, a presente matéria atende os requisitos formais de iniciativa estabelecidos pela lei municipal em comento, não apresentado vício de inconstitucionalidade formal, respeitando a harmonia entre os Poderes.

No tocante ao mérito, há que se destacar que em uma ação expropriante, a declaração da vontade estatal deve indicar, precisamente, o sujeito ativo da desapropriação, a descrição pormenorizada do bem (caracterização individualizada), a declaração de utilidade pública, a destinação específica a ser dada ao bem, o fundamento legal e os recursos orçamentários destinados ao atendimento da despesa, requisitos estes presentes no caso vertente.

Nesse viés, diante da importância e necessidade da matéria, bem como da conformidade com a legislação aplicável ao caso, não há qualquer óbice para aprovação do Projeto de Lei n.º 040/2019.

III - PARECER



"A matéria é perfeitamente legal, constitucional e, quanto ao mérito, oportuna. Assim sendo, este Relator opina por sua aprovação."

Sala das Comissões Permane	entes, em 22 de Outubro de 2019.
	RELATOR
Pelas conclusões:	
	COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
	COMISSÃO DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE EDUCAÇÃO, SAÚDE E OBRAS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO